

PROCESSO - A. I. Nº 298624.0009/11-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDOS - RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0018-01/12
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24/09/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0287-11/12

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDAS À CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. **a)** RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. Ficou demonstrado que parte da exigência foi alvo de recolhimento pelo autuado. Infração parcialmente procedente. **b)** FALTA DE RETENÇÃO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Caracterizada a infração e reconhecido o seu cometimento pelo autuado. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos em relação à Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº 0018-01/12, sendo objeto do Recurso de Ofício a infração 1 e objeto do Recurso Voluntário as infrações 1 e 2, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 01 – deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho de 2008, setembro de 2009, janeiro e junho de 2010. Sendo exigido o ICMS no valor de R\$ 94.393,50, acrescido da multa de 150%;

INFRAÇÃO 02 – deixou de proceder à retenção do ICMS e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e de janeiro a dezembro de 2010. Sendo exigido o ICMS no valor de R\$64.106,45, multa de 60%.

A Junta de Julgamento deliberou pela procedência parcial do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

“Em relação à infração 01 o autuado somente protestou no tocante à exigência no valor de R\$84.967,03, atinente ao fato gerador ocorrido no dia 30/09/2009, alegando que recolhera o referido montante de forma regular e tempestivamente, carreando aos autos cópia do pagamento, fl. 75.

Portanto, considerando que o autuante confirmou através do sistema de arrecadação da SEFAZ o efetivo ingresso do pagamento, restou caracterizada parcialmente essa infração, tendo em vista que os pagamentos atinentes aos demais fatos geradores, foram realizados depois do início da ação fiscal, consoante cópias dos pagamentos apensadas à fl. 76.

Quanto à infração 02 que não foi contestada pelo autuado, tendo inclusive efetuado o recolhimento depois do início da ação fiscal, fl. 76, constato estar devidamente caracterizado o cometimento da irregularidade, razão pela qual mantenho a infração integralmente.

Verifico que constam às fls. 102 a 105, extrato do SIGAT e discriminando o pagamento parcial do débito originalmente lançado.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, restando caracterizada parcialmente a infração 01, e integralmente mantida a infração 02, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ªJJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário, fls. 143 a 156, arguindo em relação à infração 1 que o débito de R\$84.967,03 referente ao fato gerador em 30/09/2009, com vencimento em 09/10/2011 foi recolhido de forma regulamentar e tempestivamente conforme comprovante de recolhimento anexado anteriormente, devendo ser mantida a Decisão. Quanto aos demais débitos apontados nas infrações 01 e 02, afirma ter reconhecido sua procedência, razão pela qual efetuou o recolhimento assim que recebeu a intimação, conforme documento de arrecadação, quitado em 28/10/2011, que diz anexar. Por esta razão entende que deve ser reformada a Decisão por entender ser totalmente Improcedente o Auto de Infração.

Alega ainda que as multas exigidas de 150% sobre R\$9.426, 47 e 60% sobre R\$ 64.106,45 são é demasiadamente excessivas e confiscatórias, contrariando o disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Por fim, requer o Provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a inexistência do débito fiscal apontado, diante da sua quitação integral, e caso seja mantida a autuação solicita a adequação das multas aplicadas a patamares constitucionais, de modo a não configurar evidente confisco, respeitando-se ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa ressaltou que JJF corretamente manteve a procedência das exigências fiscais, em razão da confissão do autuado e que os valores reconhecidos serão oportunamente homologados e abatidos de eventual saldo devedor remanescente. Quanto ao valor comprovadamente recolhido antes da ação fiscal a JJF os excluiu da ação fiscal.

Em relação às multas aplicadas esclareceu que são as previstas pela legislação vigente, não cabendo ao CONSEF apreciar alegação de inconstitucionalidade, de acordo com o previsto no art. 167 do RPAF.

Opinou então pelo Não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo à infração 1 e Recurso Voluntário referente as infrações 1 e 2.

Inicialmente, quanto ao Recurso Voluntário, a empresa argumenta que o valor de R\$84.967,03 exigido na infração 1 foi recolhido antes da ação fiscal e os demais valores reconhecidos e quitados após a intimação da autuação. Por esta razão solicita a improcedência do Auto de Infração, já que a JJF os manteve. Requer ainda o afastamento das multas aplicadas por entender ser confiscatória.

Do exame dos documentos acostados aos autos verifico que o fiscal autuante reconheceu ter exigido equivocadamente, na infração 1 o valor de R\$84.967,03, tendo em vista que o contribuinte comprovou o recolhimento antes do início da ação fiscal, razão pela qual a JJF, acertadamente julgou procedente em parte este item. Quanto aos demais valores desta infração e da infração 2 o sujeito passivo reconheceu ser devida à exigência e efetuou o recolhimento em 28/10/2011, após a lavratura ao Auto de Infração que ocorreu em 29/09/2011. Assim, o julgamento de 1ª Instância, corretamente, manteve a procedência destes valores, tendo em vista que a quitação do débito foi efetuada após o início da ação fiscal.

Pelo exposto, não tem fundamento a arguição do recorrente tendo em vista que os valores recolhidos antes da ação fiscal já foram considerados no julgamento de 1ª Instância, e os reconhecidos serão homologados e abatidos do saldo devedor remanescente, como bem consignou a PGE/PROFIS.

No que diz respeito à alegação de desproporcionalidade da penalidade imposta, caracterizando o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, o que é vedado expressamente pela Constituição Federal, esta deve ser rechaçada, pois este órgão colegiado não possui competência para declarar a inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Por outro lado, também não compete a esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal a apreciação do pedido de redução ou cancelamento da multa imposta por descumprimento de obrigação principal, atribuição exclusiva da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 159 do RPAF/BA..

Diante do acima exposto, deixo de acatar as alegações recursais e voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298624.0009/11-3**, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$73.532,92**, acrescido das multas de 150% sobre R\$9.426,47 e 60% sobre R\$64.106,45, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos V, “a” e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS